

LEI nº 567/95 de 30 de agosto de 1995.

"Proíbe o tabagismo nos locais que especifique, e determina outras providências".

A Câmara Municipal de São Sebastião de Bela Vista, MS, aprova, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim compreendidos entre outros, os seguintes locais:

I - os elevadores de prédios;

II - o interior dos meios de transportes coletivos;

III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, creches e postos de saúde;

IV - os auditórios, salas de conferências ou convenções;

V - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizem espetáculos circenses;

VI - o interior de estabelecimentos comerciais;

VII - os estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus;

VIII - os locais, por natureza, vulneráveis a incêndios, tais como os depósitos de explosivos inflamáveis, postos distribuidoras de combustíveis, depósitos de materiais de fácil combustão, estacionamentos e garagens de uso coletivo, garagens de prédios públicos e de edifícios comerciais e residenciais;

IX - o interior de ginásios esportivos, academias de ginástica e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;

X - o interior das agências de correios e telégrafos;

XI - o interior das agências bancárias e estabelecimentos

de crédito;

XII - casas béricas, barbearias, institutos de beleza;

XIII - templos de igrejas e casas de culto religioso;

XIV - consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;

XV - nas dependências dos órgãos e repartições de administração pública municipal direta e indireta.

Art. 2º - Nos locais referidos no artigo anterior deverão ser exibidos cartazes indicativos de proibição, colocados de forma a serem facilmente identificados e amplamente vistos pelo público em geral.

Parágrafo Primeiro - O cartaz não poderá ter dimensões inferiores a 25 cm x 35 cm; as letras deverão ser em cor que possibilite fácil destaque em relação ao fundo.

Parágrafo Segundo - Do aviso deverá constar, no mínimo, a seguinte advertência: "É proibido fumar - Lei Municipal nº 567/95. Consideram-se infratores o fumante e o responsável pelo estabelecimento, que sujeitar-se-ão ao pagamento de multa".

Art. 3º - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei, todos dispor de salas ou recintos exclusivamente destinados aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto as medidas de prevenção contra incêndio.

Art. 4º - Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100 m² a dispor de espaços reservados aos não fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo Primeiro - O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% da área de consumo do público.

Parágrafo Segundo - Ficam dispensados do atendimento

das disposições do artigo anterior, as casas noturnas de diversão e lazer tais como: casas de dança, boates, casas de música, casas de shows e congêneres, que também aptem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Parágrafo Terceiro - nos locais referidos no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos de proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou cuja área não exceda a 0,15 m².

ART. 5º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 05 (cinco) URM's (unidade de referência do município), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, considerar-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída, ficando, ainda, impedidos de permanecer no referido estabelecimento.

ART. 6º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização, competando-lhes a autuação, a imposição e a graduação de pena, observadas as peculiaridades de cada caso, sendo facultado ao poder executivo firmar convênio com a Polícia Militar, no termo do que dispõe o artigo 142, inciso IV, da Constituição Estadual, garantindo a aplicação do disposto no presente instrumento legal.

ART. 7º - O Poder Executivo, se necessário, regulamentará esta lei e editará normas complementares.

ART. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista, mg,
31 de agosto de 1995.

JOSE BARBOSA NADALINI

PREFEITO MUNICIPAL